



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 5.701 - DF (2022/0015318-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REVISOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : R DOS S G
ADVOGADO : HEBER DE PAULA SANTOS - SP433488
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESES DE INOCÊNCIA E REVISÃO DA REPRIMENDA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA DECISÃO QUE SE BUSCA REFORMAR. COMPETÊNCIA REVISIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO INSTAURADA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 241 DO RISTJ. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

1. No *decisum* que se busca reformar, não houve análise e pronunciamento acerca do mérito das questões relativas à absolvição e consequente redução da reprimenda, com aplicação da minorante do tráfico privilegiado. Dessa forma, não se instaurou a competência do Superior Tribunal de Justiça para, em revisão criminal, analisar as citadas matérias.

2. Ademais, o "*art. 241 do RISTJ determina que devem ser juntadas cópias do acórdão objeto da revisão, bem como da certidão do seu trânsito em julgado, o que não ocorreu na espécie.*" (AgRg na RvCr 3.716/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/11/2016).

3. Revisão criminal não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da revisão criminal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Revisor), Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 5.701 - DF (2022/0015318-8)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de revisão criminal ajuizada por R. DOS S. G., com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, objetivando a rescisão da decisão monocrática proferida no REsp n. 1.875.480/SP, da relatoria do Ministro FELIX FISCHER.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau absolveu o Requerente da prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo acusatório e reformou a sentença, para condenar o Réu às penas de 5 (cinco) anos de reclusão pelo crime de tráfico de drogas, e 3 (três) anos de reclusão pelo delito de associação para o tráfico, totalizando a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado.

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados.

O Requerente interpôs recurso especial, aduzindo ofensa aos arts. 2.º, parágrafo único, da Lei n. 9.296/1996; 5.º, inciso XXXIX, da Constituição da República; 1.º, do Código Penal, e 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006. Pugnou pela absolvição da imputação da prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Subsidiariamente, pugnou pela redução da pena imposta e abrandamento do regime prisional. O **recurso especial** (REsp n. 1.875.480/SP) foi **conhecido em parte** e, nessa extensão, **desprovido**.

A respectiva decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico/STJ em 13/08/2020 e considerada publicada em 14/08/2020.

O trânsito em julgado ocorreu em 24/08/2020.

Informa o Requerente que "[o]bteve seu direito ao regime inicial semiaberto reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em HC 207712 SP" (fl. 5).

A presente revisão criminal traz as seguintes alegações:

a) *"o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 16ª Câmara Criminal, reformou a sentença absolutória prolatada em favor do ora Recorrente, por conta de interceptação telefônica que, tão somente por duas vezes coletou informações sobre o mesmo que, a propósito, não são aptas a indicar a sua participação em qualquer comportamento contrário à normal de natureza penal"* (fl. 06).

b) o delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 reclama, para a sua configuração, a estabilidade e permanência para a consecução do crime de tráfico de drogas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"não sendo suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples dolo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes" (fl. 7). Acrescenta que (fl. 8; grifos originais):

*"Conforme já mencionado e integralmente discutido no item anterior, está claro que, além do crime de tráfico de drogas, o ora Recorrente também não possui qualquer participação no delito de associação parra o tráfico, como quer fazer crer o Ministério Público e também a 16ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao reformar a respeitável sentença absolutória proferida pelo juízo de primeira instância. **Nenhuma quantia em dinheiro foi encontrado; nenhum transporte de droga, feito por [R], ora Recorrente, foi presenciado; nenhuma droga foi encontrada em sua residência; apenas uma balança SEM indicativo de traficância foi encontrada em sua residência.**"*

c) afastada a imputação do delito de associação para o tráfico de drogas, cabível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, bem como a fixação do regime aberto e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Ao final, requer a concessão liminar do regime semiaberto, nos termos da Súmula 440/STJ. No mérito, busca procedência da revisão criminal para (fl. 17):

"reformar o v.acórdão, que negou provimento ao r, Recurso Especial proferido pelo Egrégio Tribunal Superior de Justiça, para os fins de absolver o paciente dos delitos de tráfico de drogas do artigo 33 e de associação para o tráfico do artigo 35 da Lei 11.343/2006.

Se esse não for o entendimento dos Colendos Julgadores, reduzir a pena base do paciente e de aplicar o artigo 33, §4º, da lei n.º 11.343/2006, modificar o regime inicial para o aberto haja visto que a pena é inferior à 4 anos e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos."

A presidência do Superior Tribunal de Justiça indeferiu o pedido liminar (fls. 91-92).

As informações foram prestadas às fls. 100-166.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento da revisão criminal, em parecer assim sumariado:

"REVISÃO CRIMINAL. LEI Nº 11.343/2006. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE NÃO JUNTADO. INDEFERIMENTO. AUSENTE HIPÓTESES DE CABIMENTO. MERA REAPRECIÇÃO DAS TESES DISCUTIDAS NO PROCESSO ORIGINÁRIO.

Considerando que a petição inicial não veio acompanhada da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certidão do trânsito em julgado da condenação, pressuposto processual de validade, indispensável, portanto, para o adequado desenvolvimento da ação, a revisional deve ser indeferida liminarmente.

A revisão criminal não é nova instância recursal, vocacionada ao reexame da matéria fática e probatória dos autos, não tendo o condão de rediscutir as teses já enfrentadas.

Dessa forma, restando ausentes quaisquer das hipóteses excepcionais que admitiriam o processamento da revisão criminal, mister se faz o seu não conhecimento.

Parecer pelo não conhecimento da súplica."

É o relatório.

Encaminhem-se os autos ao eminente Revisor (art. 243 do RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 5.701 - DF (2022/0015318-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, esclareço que, no *decisum* que se busca reformar, por meio da presente revisão criminal – decisão monocrática proferida no REsp n. 1.875.480/SP, da relatoria do Ministro FELIX FISCHER –, não houve análise e pronunciamento **acerca do mérito** das questões, pois o Ministro Relator negou provimento ao recurso especial, no referente à alegação de nulidade da interceptação telefônica e, no mais, não conheceu do recurso pela incidência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Portanto, não se instaurou a competência do Superior Tribunal de Justiça para, em revisão criminal, analisar as teses da presente revisão criminal – consubstanciadas em absolvição e consequente redução da reprimenda, com aplicação da minorante do tráfico privilegiado –, sendo de rigor reconhecer que, quanto a esses pontos, a pretensão não comporta conhecimento.

Consoante dispõe o art. 105, I, alínea *e*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, *"as revisões criminais e as ações rescisórias **de seus julgados**"* (sem grifos no original).

O art. 240 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, preceitua que, *"no caso do inciso I, primeira parte, do artigo 621 do Código de Processo Penal, caberá a revisão, pelo Tribunal, do processo em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de recurso especial, **se seu fundamento coincidir com a questão federal apreciada**"* (sem grifos no original).

O presente pedido revisional funda-se na segunda parte do inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal, segundo a qual *"a revisão dos processos findos será admitida" "quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à **evidência dos autos**"* (sem grifos no original).

Destaco que no julgado revisando, o Ministro Relator concluiu que *"o eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões – baseadas nos elementos constantes nos autos – pelas quais concluiu pela condenação"*. Outrossim, as penas foram fixadas nos mínimos legais e o regime inicial semiaberto concedido pela Suprema Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. ART. 105, I, 'E', DA CF. COMPETÊNCIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **'Compete a esta Corte o julgamento da ação de revisão criminal tão somente quando a questão objeto do pedido revisional tiver sido analisada na ocasião da apreciação do recurso especial' (RvCr n. 1.788/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014).**

2. Na hipótese, este Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o recurso especial, apenas reconheceu a incidência da Súmula 7/STJ, sem analisar as questões postas na presente revisão criminal.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg na RvCr 5.585/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2021, DJe 29/03/2021; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO DE RELATOR QUE CONHECEU APENAS EM PARTE DA REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO REVISIONAL RELACIONADO À ABSOLVIÇÃO DO AGRAVANTE DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES QUE NÃO CHEGOU A SER EXAMINADO, NO MÉRITO, NO JULGADO RESCINDENDO, POR TER ENCONTRADO ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONHECER DA REVISÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO AO TEMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Interpretando o art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a Terceira Seção desta Corte assentou que somente atrairá a competência desta Corte o pedido revisional a respeito de questão que tiver sido apreciada, no mérito, por este Tribunal em sede de recurso especial. Precedentes.**

2. Se o pleito de absolvição formulado pela defesa não chegou a ser conhecido por esta Corte, em agravo em recurso especial, por encontrar óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, não lhe caberá conhecer de revisão criminal que ataca tema que jamais chegou a enfrentar, cabendo à parte dirigir o pedido revisional ao Tribunal de Justiça.

3. O não conhecimento de revisão criminal em relação a questão que não chegou a ser examinada, no mérito, por esta Corte não corresponde a negativa de acesso à justiça, pois a questão poderá ser objeto de pedido de revisão criminal perante o Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na RvCr 5.583/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 12/03/2021; sem grifos no original.)

Ademais, consoante salientou o parecer ministerial, a ação revisional não foi devidamente instruída, porquanto ausentes a certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, ônus do Requerente, em expressa inobservância ao teor do art. 241 do RISTJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. REQUISITOS. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais rescisórias de seus julgados".

2. O art. 241 do RISTJ determina que devem ser juntadas cópias do acórdão objeto da revisão, bem como da certidão do seu trânsito em julgado, o que não ocorreu na espécie.

3. Não cabe revisão criminal quando a matéria nela tratada não coincide com aquela discutida no julgado que se pretende rescindir, nos termos do art. 240 do RISTJ. No caso dos autos, os recursos interpostos perante esta Corte Superior foram considerados intempestivos.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg na RvCr 3.716/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/11/2016.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da revisão criminal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 5701 - DF (2022/0015318-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE : **R DOS S G**
ADVOGADO : **HEBER DE PAULA SANTOS - SP433488**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
CORRÉU : **J C DE A**
CORRÉU : **J M P N**
CORRÉU : **M B DA S**

VOTO-REVISÃO

Trata-se de revisão criminal com pedido liminar ajuizada por R. DOS S. G. com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, contra sua condenação nos autos da Ação Penal n. 0000638-89.2015.8.26.0557.

O requerente foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 8 anos de reclusão no regime inicial fechado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial, que foi desprovido por decisão monocrática do Ministro Felix Fischer.

Na presente revisão criminal, o requerente sustenta que as provas utilizadas para embasar sua condenação, advindas de interceptação telefônica, demonstram, de forma inequívoca, sua inocência diante dos fatos delitivos que lhe foram imputados, sobretudo no que se refere ao crime de associação para o tráfico.

Afirma que nada de ilícito foi apreendido em seu poder e que a balança de precisão encontrada em sua residência, onde funcionava um salão de cabeleireiro, destinava-se à pesagem de cabelo.

Defende a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas e o abrandamento do regime prisional inicial.

Requer, liminarmente, a fixação do regime inicial aberto e, no mérito, a absolvição ou a diminuição de sua reprimenda mediante a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, fixando-se o

regime inicial aberto e determinando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Liminar indeferida pela relatora.

Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento, conforme ementa a seguir (fl. 168):

REVISÃO CRIMINAL. LEI Nº 11.343/2006. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE NÃO JUNTADO. INDEFERIMENTO. AUSENTE HIPÓTESES DE CABIMENTO. MERA REAPRECIÇÃO DAS TESES DISCUTIDAS NO PROCESSO ORIGINÁRIO. Considerando que a petição inicial não veio acompanhada da certidão do trânsito em julgado da condenação, pressuposto processual de validade, indispensável, portanto, para o adequado desenvolvimento da ação, a revisional deve ser indeferida liminarmente. A revisão criminal não é nova instância recursal, vocacionada ao reexame da matéria fática e probatória dos autos, não tendo o condão de rediscutir as teses já enfrentadas. Dessa forma, restando ausentes quaisquer das hipóteses excepcionais que admitiriam o processamento da revisão criminal, mister se faz o seu não conhecimento. Parecer pelo não conhecimento da súplica.

A relatora não conheceu da revisão criminal porquanto, não tendo o relator originário, o Ministro Felix Fisher, se pronunciado sobre o mérito das questões no REsp n. 1.875.480/SP, do qual não conheceu com base na Sumula n. 7 do STJ, não se instalou a competência do STJ para a matéria.

É o relatório.

Passo a manifestar-me na condição de revisor.

Pretende o requerente a alteração de sua condenação, transitada em julgado, para que se afaste a imputação do crime de associação para o tráfico e para que se modifique a pena imposta pelo tráfico de drogas, aplicando-se, inclusive, o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O instituto da revisão criminal tem sua regulamentação estabelecida pelo Código de Processo Penal, cujo art. 621 elenca as hipóteses em que "a revisão dos processos findos será admitida", estando o pedido do recorrente fundamentado no inciso I do referido dispositivo.

Entretanto, antes da análise do mérito da revisão, impõe-se, como bem fundamentado pela relatora, a análise da competência do STJ para apreciar a revisão.

Conforme demonstrado pela Ministra Laurita Vaz, a competência do STJ, especialmente em matéria originária, é de natureza constitucional e, portanto, excepcional e restritiva. Prevê a Constituição Federal, no art. 105, I, e, que compete ao STJ processar e julgar originariamente as revisões criminais e ações acessórias de seus julgados.

Na mesma linha, a Terceira Seção no AgRg na RvCr n. 5.583/DF, já citado pela relatora, decidiu que o STJ somente é competente para analisar o pedido revisional quando o mérito tiver sido analisado em recurso especial, conforme ementa a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO DE RELATOR QUE CONHECEU APENAS EM PARTE DA REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO REVISIONAL RELACIONADO À ABSOLVIÇÃO DO AGRAVANTE DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES QUE NÃO CHEGOU A SER EXAMINADO, NO MÉRITO, NO JULGADO RESCINDENDO, POR TER ENCONTRADO ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONHECER DA REVISÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO AO TEMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Interpretando o art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, a Terceira Seção desta Corte assentou que **somente atrairá a competência desta Corte o pedido revisional a respeito de questão que tiver sido apreciada, no mérito, por este Tribunal em sede de recurso especial.** Precedentes.

2. Se o pleito de absolvição formulado pela defesa não chegou a ser conhecido por esta Corte, em agravo em recurso especial, por encontrar óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, não lhe caberá conhecer de revisão criminal que ataca tema que jamais chegou a enfrentar, cabendo à parte dirigir o pedido revisional ao Tribunal de Justiça.

3. O não conhecimento de revisão criminal em relação a questão que não chegou a ser examinada, no mérito, por esta Corte não corresponde a negativa de acesso à justiça, pois a questão poderá ser objeto de pedido de revisão criminal perante o Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na RvCr n. 5.583/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 12/3/2021.)

Ademais, nessa mesma linha, ao interpretar o inciso I do referido dispositivo, o STJ firmou a compreensão de que, na revisão criminal prevista no art. 105, I, e, da CF, **apenas a questão federal anteriormente decidida por esta Corte pode ser examinada.**

No caso concreto, da pretensão do requerente de revisão não se pode conhecer, uma vez que está fora da esfera restrita de abrangência das hipóteses em que cabe ao STJ apreciar a matéria, pois, no processo originário, não houve apreciação do mérito, conforme se vê da decisão monocrática do Ministro Felix Fischer.

Nessa linha, confirmam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg na RvCr n. 3.305/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 3/5/2016; RvCr n. 2.877/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, revisor Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe de 10/3/2016; RvCr n. 2.573/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, revisor Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe de 12/6/2015; RvCr n. 1.788/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, revisor Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 23/4/2014, DJe de 29/4/2014; RvCr n. 1.029/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, revisor Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 10/12/2009; RvCr n. 731/RJ, relatora Ministra Jane Silva, revisor Ministro Nilson Naves, Terceira Seção, julgado em 27/8/2008, DJe de 7/4/2009.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Ministra Laurita Vaz, **voto pelo não conhecimento da presente revisão uma vez que não se instaurou a competência do STJ para conhecer da matéria e julgá-la.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0015318-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RvCr 5.701 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000063889201582605 000063889201582605 00006388920158260557 1875480 1875480SP
202001199628 6388920158260557

PAUTA: 14/09/2022

JULGADO: 14/09/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : R DOS S G
ADVOGADO : HEBER DE PAULA SANTOS - SP433488
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : J C DE A
CORRÉU : J M P N
CORRÉU : M B DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu da revisão criminal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Revisor), Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.